



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.990, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Acrescenta o art. 1.693A ao Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3916/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Acrescenta o art. 1.693A ao Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cuida do usufruto e da administração dos bens dos filhos menores decorrentes de sua atividade cultural, artística ou esportiva realizada em meios de comunicação, como rádio, televisão e redes sociais, bem como na internet em geral.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.693A:

“Art. 1.693A. Excluem-se, ainda, do usufruto dos pais os bens dos filhos menores decorrentes de sua atividade cultural, artística ou esportiva em meios de comunicação, como rádio, televisão e redes sociais, bem como na internet em geral.

Parágrafo único. Na administração desses bens, os pais, tutores ou responsáveis legais deverão agir de boa fé e de forma diligente, visando sempre ao bem-estar dos menores e à preservação de seus melhores interesses. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notório e de conhecimento público é o recente caso da atriz Larissa Manoela.

Aos 22 anos, a atriz, que tem 18 anos de carreira na TV e no cinema, além de contratos como embaixadora de seis marcas nacionais e internacionais, expôs a briga com os pais que controlavam todo seu dinheiro



* c d 2 3 9 3 2 0 1 4 1 2 0 0 *

até então. Os 18 milhões de reais estimados em patrimônio como fruto da carreira da artista foram deixados para ambos, em virtude dos contratos assinados em uma holding familiar.

Assim como no caso dela, existem muitos outros, em que, infelizmente, o pai e a mãe, no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos menores sob sua autoridade, bem como têm a administração desses bens.

Urge, portanto, complementar as regras da legislação civil, no que tange ao usufruto e à administração dos bens de filhos menores, a fim de evitar situações análogas.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



* C D 2 2 3 9 3 2 0 1 4 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10
DE JANEIRO DE 2002
Art. 1.693**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406>

FIM DO DOCUMENTO